



**Ministério Público
Estado de Sergipe
Procuradoria Geral de Justiça**



**Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral**

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 001, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.

Estabelece critérios para o exercício da função eleitoral em 1º grau por parte dos Membros do Ministério Público Eleitoral, em consonância com regras contidas na Resolução CNMP nº 30/2008 e Portaria PGR/PGE N. 01/2019, revoga a Resolução Conjunta nº 001/2015 e dá outras providências.

O Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe e o Procurador Regional Eleitoral no Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso I, itens 7 e 15, da Lei Complementar Estadual nº 02/90 e artigo 77 e seguintes da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC nº 75/93) e que cabe ao Procurador Geral de Justiça exercer a chefia do Ministério Público do Estado, bem como praticar atos e decidir questões relativas à sua administração geral (art. 10 da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral designar os membros do Ministério Público em primeiro grau para o exercício da função eleitoral, com base em indicação do Procurador Geral de Justiça (art. 1º, I, Resolução CNMP nº 30/2008);

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da atual sistemática de indicação e designação de Promotores Eleitorais em Sergipe, visando ao melhor planejamento da atuação com unidade e eficiência em todo o Estado;

CONSIDERANDO o art. 41, da Portaria PGR/PGE N. 01/2019, que estabelece que na "*designação para exercício da função eleitoral, deve-se observar o biênio fixo a ser definido por ato conjunto da Procuradoria Regional Eleitoral e da Procuradoria-Geral de*



**Ministério Público
Estado de Sergipe
Procuradoria Geral de Justiça**



**Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral**

Justiça, com estipulação de data idêntica de início e fim de mandato para todos os membros do Ministério Público no Estado";

CONSIDERANDO a importância da adoção de um biênio temporal fixo para designação dos Promotores Eleitorais Titulares, mediante a unificação de datas de início e término dos mandatos, o que propiciará melhor organização e otimização do exercício da função eleitoral no Estado de Sergipe, além de facilitar as ações de aperfeiçoamento funcional e identificação, o controle e acesso das informações pela Procuradoria Regional Eleitoral, pela Procuradoria-Geral de Justiça e pela Justiça Eleitoral acerca dos Membros em atividade;

CONSIDERANDO a regra do art. 5º da Resolução CNMP nº 30/2008, que estabelece a manutenção dos Promotores Eleitorais no exercício da função eleitoral desde o período de 90 (noventa) dias antes até 90 (noventa) dias depois da eleição;

CONSIDERANDO a necessidade de ser respeitado o mandato bienal dos Promotores Eleitorais iniciado até a publicação da presente Resolução;

CONSIDERANDO a conveniência do início e do fim do biênio recaírem em ano não eleitoral, possibilitando prévia e adequada preparação do Promotor Eleitoral Titular para o pleito e acompanhamento das ações propostas;

CONSIDERANDO a unificação dos biênios de todos os Procuradores Regionais Eleitorais no país, a partir do dia 1º de outubro de 2017, conforme Portaria PGR/MPF nº 89, de 17 de fevereiro de 2016;

RESOLVEM:



Art. 1º Fica estabelecido o biênio fixo para exercício das atividades eleitorais pelos Promotores de Justiça no Estado de Sergipe, a iniciar sempre no dia 1º de novembro dos anos ímpares, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos dos Promotores Eleitorais.

§ 1º O primeiro biênio fixo, respeitados os mandatos em curso, ocorrerá no período de 1º de novembro de 2019 a 31 de outubro de 2021 (biênio 2019/2021), seguindo-se os demais de forma contínua e ininterrupta.

§ 2º O Procurador-Geral de Justiça, até o dia 1º de outubro dos anos ímpares, encaminhará ao Procurador Regional Eleitoral a relação dos Promotores de Justiça indicados para o exercício das funções eleitorais no biênio seguinte.

Art. 2º Vencendo-se o mandato em curso após o início do primeiro biênio fixo, o Promotor de Justiça sucessor, designado na forma da Resolução CNMP n. 30/2008, cumprirá o período remanescente do biênio fixo, salvo se recusar a designação, hipótese em que a Procuradoria-Geral de Justiça consultará os demais Promotores de Justiça em exercício na Zona Eleitoral sobre o interesse na designação, colhendo do eventual interessado sua concordância expressa com o mandato complementar, que se encerrará no final do primeiro biênio fixo, em 31 de outubro de 2021.

§1º Nas Zonas Eleitorais que tenham apenas duas Promotorias de Justiça, os Membros do Ministério Público Estadual sucessor e sucedido cumprirão o período remanescente do biênio fixo da seguinte forma:

- a) O Promotor de Justiça sucessor cumprirá a primeira metade do mandato complementar;
- b) O Promotor de Justiça sucedido cumprirá o mandato até 31 de outubro de 2021.

§2º Havendo mais de um interessado para o exercício do mandato complementar nas Zonas Eleitorais que contam com mais de duas Promotorias de Justiça, será designado o membro que por último houver exercido a função eleitoral.

§3º Não havendo manifestação de interesse, o mandato em curso ficará prorrogado até o final do biênio fixo.

[Handwritten signature]



§4º O exercício do mandato complementar será considerado como exercício da função eleitoral para os fins do art. 1º da Resolução CNMP nº 30/2008, passando o Promotor de Justiça que cumprir tal mandato a figurar na última posição em tabela de antiguidade.

Art. 3º A designação de membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer a função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância recairá sobre os Promotores de Justiça titulares nas Comarcas sede de zonas eleitorais, observando-se os seguintes critérios:

I – a designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Procurador-Geral de Justiça;

II – a indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça recairá sobre o membro que por último houver exercido a função eleitoral;

III – nas indicações e designações subsequentes, obedecer-se-á, para efeito de titularidade ou substituição, à ordem decrescente de antiguidade na titularidade da função eleitoral, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na zona eleitoral e, sucessivamente, na entrância, na carreira e a idade do agente ministerial;

IV – a designação será feita pelo prazo ininterrupto de dois anos, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos, admitindo-se a recondução apenas quando houver um membro na circunscrição da zona eleitoral;

§1º O período de substituição ou interinidade não será computado como efetivo exercício para fins de aferição do tempo de afastamento da função eleitoral com vistas à verificação dos critérios elencados no presente artigo;

§ 2º O membro do Ministério Público cujo período de designação para a função eleitoral se encerrou passará a figurar na última posição em uma tabela de antiguidade elaborada, na forma do Anexo I, com todos os membros do Ministério Público titulares na respectiva Comarca, procedendo-se à sua atualização sempre que houver movimentação local na carreira, quer por remoção, promoção ou novo rodízio na função eleitoral, observados os critérios estabelecidos no art. 3º, inciso III.



Art. 4º Ressalvados os casos de impedimento, suspeição e afastamentos decorrentes de outras situações previstas em lei, nas comarcas com apenas uma zona eleitoral e um membro do Ministério Público Estadual, este ou quem estiver o substituindo, exercerá necessariamente as funções eleitorais, admitindo-se a sua recondução quando encerrado o prazo estabelecido no inciso IV do art. 1º.

Art. 5º Em caso de afastamento temporário do Promotor Eleitoral Titular, será designado Promotor Eleitoral Substituto para o período correspondente ao afastamento, para parte dele ou para completar o biênio fixo.

Parágrafo único. A atuação em substituição temporária não será considerada como exercício da função eleitoral para os fins do art. 1º da Resolução CNMP nº 30/2008, quando da indicação do novo Promotor Eleitoral Titular após o término da substituição.

Art. 6º Se a hipótese for de vacância e o Promotor de Justiça designado para o período remanescente o recusar, a Procuradoria-Geral de Justiça consultará os demais Promotores de Justiça em exercício na Zona Eleitoral sobre o interesse na designação, colhendo do eventual interessado sua concordância expressa com o mandato complementar, que se encerrará no final do biênio fixo.

§ 1º Não havendo manifestação de interesse no mandato referido no caput, será designado para o mandato complementar e para o biênio seguinte o Promotor de Justiça que se encontrar na ordem de designação a que se refere a Resolução CNMP n. 30/2008.

§ 2º São hipóteses de vacância da função eleitoral, dentre outras, a promoção e a remoção do Promotor de Justiça que impliquem lotação em localidade não integrante da Zona Eleitoral.

Art. 7º O Promotor de Justiça não poderá recusar a indicação e nem renunciar ao exercício da função eleitoral, salvo em situações excepcionais que deverão ser motivadamente noticiadas à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria Regional Eleitoral, ou quando se tratar de mandato complementar, conforme disposto no art. 2.º desta Resolução Conjunta.



Art. 8º Não poderá ser indicado para exercer a função eleitoral o membro do Ministério Público:

I - lotado em localidade não abrangida pela zona eleitoral perante a qual este deverá officiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não existir outro membro desimpedido;

II - que se encontrar afastado do exercício do ofício do qual é titular, inclusive quando estiver exercendo cargo ou função de confiança na administração superior da Instituição;

III - que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço.

Parágrafo único. Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação, não poderá servir como promotor eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

Art. 9º Em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, terá preferência, para efeito de indicação e designação, o membro do Ministério Público que, sucessivamente, exercer suas funções:

I – na sede da respectiva zona eleitoral;

II – em município que integra a respectiva zona eleitoral;

III – em comarca contígua à sede da zona eleitoral.

§1º. Para designação prevista no caput não poderá estar o substituto no exercício da função eleitoral, observando-se, existindo mais de um agente apto à substituição, os critérios estabelecidos no art. 1º, inciso III.

§2º. Em caso de impedimento, suspeição ou recusa justificada para funcionar em processo específico, o Promotor Eleitoral será substituído conforme tabela constante do Anexo II.

§3º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 10 Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral.

Art. 11 É vedado o recebimento de gratificação eleitoral por quem não houver sido regularmente designado para o exercício de função eleitoral.



Art. 12 A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membros do Ministério Público pelo período de dois anos, a contar de seu cancelamento.

Art. 13. As investiduras em função eleitoral não ocorrerão em prazo inferior a noventa dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a noventa dias após a eleição, devendo ser providenciadas pelo Procurador Regional Eleitoral as prorrogações eventualmente necessárias à observância deste preceito.

§1º Excepcionalmente, as prorrogações de investidura em função eleitoral ficarão aquém ou irão além do limite temporal de dois anos estabelecido nesta Resolução, sendo a extensão ou redução do prazo realizada apenas pelo lapso suficiente ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§2º A fim de se garantir a observância do art. 1º da presente resolução, poderá a designação para a função eleitoral ser realizada fora dos prazos fixados no caput em caso de alteração na titularidade da Promotoria de Justiça a quem compete o exercício da mesma.

Art. 14 No período de 90 (noventa) dias que antecede o pleito até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, é vedada a fruição de férias ou de licença voluntária pelo Promotor de Justiça que exerça funções eleitorais, salvo em situações excepcionais autorizadas pelo Chefe do Ministério Público respectivo, instruídos os pedidos, nessa ordem, com os seguintes requisitos:

I - demonstração da necessidade e da ausência de prejuízo ao serviço eleitoral;

II - indicação e ciência do Promotor substituto;

III - anuência expressa do Procurador Regional Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 90/2012);

Parágrafo único. A anuência do Procurador Regional Eleitoral mencionada no inciso III somente poderá ser concedida após requerimento fundamentado do interessado que indique a situação excepcional justificadora do afastamento.

Art. 15. As autorizações previstas no art. 2º da Resolução CNMP nº 26, de 17.12.2007, que implicarem residência em localidade não abrangida pela zona perante a qual o promotor eleitoral



**Ministério Público
Estado de Sergipe
Procuradoria Geral de Justiça**



**Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral**

deva oficiar serão suspensas por ato do Procurador-Geral, no período a que se refere o art. 10, §2º, desta Resolução

Art. 16. Para o acompanhamento e o controle do rodízio dos promotores eleitorais, serão utilizadas as tabelas de antiguidade das Promotorias de Justiça editadas pela Procuradoria Geral de Justiça, devendo a Procuradoria Regional Eleitoral ser comunicada de qualquer alteração na titularidade da promotoria designada para o exercício da função eleitoral ou do término do biênio.

Art. 17. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos conjuntamente Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe e pelo Procurador Regional Eleitoral no Estado de Sergipe, na forma da legislação aplicável.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Resolução Conjunta nº 001/2015.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência da presente Resolução ao Procurador-Geral Eleitoral e ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Publique-se.


HEITOR ALVES SOARES

Procurador Regional Eleitoral


EDUARDO BARRETO D'ÁVILA
FONTES

Procurador-Geral de Justiça


JOELMA SOARES MACÊDO
DE SANTANA

Promotora de Justiça
Coordenadoria de Apoio aos
Promotores Eleitorais



Ministério Público
Estado de Sergipe
Procuradoria Geral de Justiça



Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral

ANEXO I

Tabela de Antiguidade das Promotorias de Justiça, conforme previsão do artigo 3º, § 2º, da Resolução Conjunta nº 001/2019, editada pela Procuradoria Geral de Justiça e Procuradoria Regional Eleitoral.

Nº DE ORDEM	NOME	EXERCÍCIO NO MINISTÉRIO PÚBLICO	EXERCÍCIO NA ENTRÂNCIA	EXERCÍCIO NA ZONA ELEITORAL	ÚLTIMO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL NA COMARCA	SITUAÇÃO ATUAL



ANEXO II

TABELA DE SUBSTITUIÇÃO DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS PREVISTA NO ART. 9º, § 2º, DA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 001/2019, EDITADO PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA E PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE.

Promotoria Eleitoral - 1ª ZONA (Aracaju)	substitui	Promotoria Eleitoral - 2ª ZONA (Aracaju)	
Promotoria Eleitoral - 2ª ZONA (Aracaju)	substitui	Promotoria Eleitoral - 27ª ZONA (Aracaju)	
Promotoria Eleitoral - 27ª ZONA (Aracaju)	substitui	Promotoria Eleitoral - 13ª ZONA (Laranjeiras)	
Promotoria Eleitoral - 13ª ZONA (Laranjeiras)	substitui	Promotoria Eleitoral - 1ª ZONA (Aracaju)	
Promotoria Eleitoral - 3ª ZONA (Aquidabã)	substitui	Promotoria Eleitoral - 8ª ZONA (Gararu)	E vice-versa
Promotoria Eleitoral - 19ª ZONA (Propriá)	substitui	Promotoria Eleitoral - 15ª ZONA (Neópolis)	E vice-versa
Promotoria Eleitoral - 5ª ZONA (Capela)	substitui	Promotoria Eleitoral - 16ª ZONA (N.S. das Dores)	E vice-versa
Promotoria Eleitoral - 6ª ZONA (Estância)	substitui	Promotoria Eleitoral - 31ª ZONA (Itaporanga)	E vice-versa
Promotoria Eleitoral - 9ª ZONA (Itabaiana)	substitui	Promotoria Eleitoral - 29ª ZONA (Carira)	
Promotoria Eleitoral - 29ª ZONA (Carira)	substitui	Promotoria Eleitoral - 24ª ZONA (Campo do Brito)	
Promotoria Eleitoral - 24ª ZONA (Campo do Brito)	substitui	Promotoria Eleitoral - 9ª ZONA (Itabaiana)	
Promotoria Eleitoral - 23ª ZONA (Tobias Barreto)	substitui	Promotoria Eleitoral - 30ª ZONA (Cristinápolis)	E vice-versa
Promotoria Eleitoral - 11ª ZONA (Japarutuba)	substitui	Promotoria Eleitoral - 14ª ZONA (Maruim)	E vice-versa
Promotoria Eleitoral - 12ª ZONA (Lagarto)	substitui	Promotoria Eleitoral - 22ª ZONA (Simão Dias)	E vice-versa
Promotoria Eleitoral - 17ª ZONA (N.S. Glória)	substitui	Promotoria Eleitoral - 26ª ZONA (Ribeirópolis)	E vice-versa



Ministério Público
Estado de Sergipe
Procuradoria Geral de Justiça



Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral

Promotoria Eleitoral - 18ª ZONA (Porto da Folha)	substitui	Promotoria Eleitoral - 28ª ZONA (Canindé do São Francisco)	E vice-versa
Promotoria Eleitoral - 21ª ZONA (São Cristóvão)	substitui	Promotoria Eleitoral - 34ª ZONA (N.S.Socorro)	E vice-versa
Promotoria Eleitoral - 4ª ZONA (Boquim)	substitui	Promotoria Eleitoral - 35ª ZONA (Umbaúba)	E vice-versa